



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001594-87.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANTONIO BENEDITO DE FRANCA -VULGO NINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001594-87.2025.8.26.0482

AGRAVANTE: ANTONIO BENEDITO DE FRANCA -VULGO NINHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº **52705-6**

Agravo em Execução. Indeferimento de comutação das penas com base no Decreto nº 11.846/2023. Ausência do requisito objetivo. Reincidência. Recurso improvido.

Ingressa o Advogado Dr. Eduardo Camargo Jardim, através de convênio com a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o presente reclamo, em favor de ANTONIO BENEDITO DE FRANCA, contra a r. decisão de fls. 62, que indeferiu o pedido de comutação das penas em razão da ausência do requisito objetivo (fls. 04/06).

Em que pese não vislumbrar elementos para sustentar o inconformismo do condenado, a d. Defesa requer que essa E. Corte julgue o recurso interposto à luz do Direito aplicável à espécie.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 61 e 62).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não provimento ao agravo (fls. 70/72).

É o relatório.

Trata-se de agravante, reincidente, condenado à pena total de 75 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de extorsão mediante sequestro qualificada, homicídio qualificado, desacato, dois roubos majorados, dois delitos de dano e crime ambiental. O início do cumprimento da reprimenda se deu em 28/02/2002 e o término está previsto para 17/08/2077 e, nos termos do art. 75, do Código Penal, para 11/11/2031 (fls. 37/46).

Conforme bem apontado pelo i. magistrado de primeiro grau ao indeferir o pleito do agravante: [...] *A pretensão é improcedente. O executado sequer cumpriu 2/3 (dois terços) da sanção relativa aos delitos impeditivos até 25/12/2023, conforme cálculo de liquidação de penas a pág. 1639, não preenchendo, assim, o requisito objetivo nos termos do artigo 9º, parágrafo único do Decreto 11.846/2023 (fls. 62).*

Anote-se que o agravante é reincidente e, conforme art. 3º, do Decreto nº 11.846/2023, não cumpriu a fração anotada da pena até o dia 25 de dezembro de 2023 para que fizesse jus ao benefício pleiteado, *in verbis*:

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

Assim, da análise do Decreto mencionado, bem como do Boletim Informativo juntado nos autos às fls. 37/46 e 59, verifica-se que o agravante não preencheu o requisito objetivo para ser beneficiado com a comutação das penas.

Ainda que assim não fosse, o signatário tem entendido que a concessão do indulto, pleno ou parcial, está condicionada à comprovação do sentenciado possuir méritos para a obtenção do benefício.

E tal benefício não será concedido se, apesar de cumprido o requisito temporal, o sentenciado demonstrar não reunir condições pessoais que presumam que não voltará a delinquir ou a praticar faltas disciplinares.

Conceder a comutação sem análise de méritos subjetivos ou limitar-

se ao período de 12 meses é o mesmo que se fazer “tabula rasa” da lei igualando presos com bom comportamento com os indisciplinados e incorrigíveis como o sentenciado.

Pelo que se vê, não era mesmo o caso de concessão da benesse.

Portanto, ausente o objetivo, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator